



APROVADO
 09. 102/95
 UNANIMIDADE

OPTEM DO DIA
 09. 02. 1995

Câmara

CÂMARA MUNICIPAL
 PROTOCOLADO
 Em 09/02/95
 No 040/95
 Oficial Legislativo

PROJETO DE LEI

LEI Nº 156 / 95

URGÊNCIA APROVADA EM 09/02/95

"DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE TERRENOS PERTENCENTES A MUNICIPALIDADE DE MANOAL VIANA".

LÉO DURLO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VIANA, RS, FAÇO SABER, EM DISPOSTO NO ART. 56 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO, A PRESENTE LEI.

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Manoel Viana autorizado a outorgar Alvará de concessão de terrenos dominais do mesmo havidos nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda devidamente matriculada sob o nº 8815, do livro nº2, Fls 01 REGISTRO GERAL- em data de 02 de setembro de 1993, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de São Francisco de Assis, RS, aos pretendentes devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e que satisfaçam os requisitos constantes da presente Lei;
- Art. 2º - A concessão a que se refere o artigo anterior deverá obedecer a planta fornecida pela Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Turismo da Prefeitura Municipal de Manoel Viana;
- Art. 3º - Pela concessão referida da seguinte Lei, a Administração Municipal investe na posse do terreno o pretendente a sua posterior aquisição, por um período não superior a um ano, durante o qual o concessionário deverá cumprir determinadas condições, sob pena da perda do direito à Escritura definitiva;
- Art. 4º - A concessão de lotes fica sujeita as seguintes formalidades
 - a) solicitação de pretendente, por escrito ao Sr. Prefeito Municipal, comprometendo-se ao cumprimento das exigências constantes da presente Lei;
 - b) informação de que o terreno pretendido inclui-se na área constantes do artigo primeiro da presente Lei;
 - c) Termo de compromisso firmado pelo pretendente informando não ser este proprietário ou concessionário de outro imóvel, a qualquer título, tanto no Município de Manoel Viana, como em outra localidade;

§ primeiro- No requerimento deverá constar, ainda, a qualificação e endereço completos do requerente, bem como sua filiação e nome do cônjuge;



§Segundo - O "Alvará de concessão" é o documento que formaliza a concessão e será registrado em livro próprio da Prefeitura Municipal, bem como expedido em cópia fiel para ficar em poder do concessionário;

§Terceiro - Incube ainda ao pretendente por ocasião da solicitação da concessão, fazer prova de carência, não podendo este em hipótese alguma, perceber renda mensal familiar superior a um e meio salário mínimo nacional;

§Quarto - A comprovação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita através da Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social da Prefeitura Municipal de Manoel Viana;

Art. 5º - O concessionário do lote está obrigado ao cumprimento das seguintes condições;

a) cercar e limpar a respectiva área, entro dos primeiros três meses a contar da expedição do presente alvará;

b) edificar no lote, dentro do prazo de um ano, segundo planta previamente aprovada pela Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Turismo da Prefeitura Municipal de Manoel Viana; contados igualmente da data da expedição do presente alvará;

c) providenciar no recebimento da Escritura definitiva, logo que estiver com a edificação concluída, não devendo esta exceder o prazo da concessão;

d) pagar em dia os impostos relacionados com o imóvel concedido;

§ Único- A inobservância de qualquer das disposições do presente artigo importará em revogação da concessão, mediante Decreto do Prefeito, com perdas das benfeitorias que não forem retiradas no prazo de sessenta (60) dias, restituindo-se ao concessionário o valor que tiver pago pelo terreno, com desconto de vinte por cento (20%);

Art. 6º - Constitui justa causa pra revogação da concessão objeto da Presente Lei;

a) se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada;

b) se houver inobservância do prazo autorizativo da concessão;

c) se ocorrer inadimplemento das condições impostas na concessão



d) se, em qualquer época, o Outorgante cedente necessitar do imóvel para seu uso próprio, ressalvada, em tal caso, ao concessionário o direito a ressarcimento na forma da Presente Lei;

Art. 7º - No ato do recebimento ao Alvará, o concessionário declarará estar ciente das condições da concessão e aceitar as consequências do seu inadimplemento;

Art. 8º - Não será permitida a transferência de Alvará, exceto verificando-se a abertura da sucessão ao concessionário e os herdeiros desejando continuar no exercício dos mesmos direitos caso em que deverá ser feito o inventário judicial;

Art. 9º - O imóvel somente poderá ser alienado após a obtenção da Escritura Pública, não podendo, todavia, o mesmo requerer outro imóvel do Município;

Art. 10º - O Município de reservará o direito de revogar a concessão sempre que quiser exercer o direito de desapropriação;

§ Único- Nesse caso, devolverá os valores que tiver recebido bem como indenizará o concessionário pelas benfeitorias e construções levantadas

Art. 11º - A edificação a que fica obrigado o concessionário por força da presente lei, terá de obedecer as prescrições do Código de Posturas do Município, depois de aprovada a respectiva planta pela Prefeitura;

Art. 12º - Havendo motivo plenamente justificado, para o não cumprimento do disposto no artigo 3º da presente Lei, dentro dos prazos ali especificados, e, estando o concessionário com a edificação adiantada, poderá requerer uma PRORROGAÇÃO, que ficará a critério do Prefeito, nunca excedendo de um (1) ano,

Art. 13º - Em locais previamente destinados pela Municipalidade, poderá o Prefeito, mediante aprovação pela Câmara Municipal, gratuitamente, conceder lotes a pessoas, reconhecidamente pobres, para construção de suas moradias, sem prazo determinado de vigência;

§ Primeiro- A concessão assim processada não poderá ser transferida;

§ segundo- Em qualquer tempo, o beneficiário de concessão gratuita poderá legitimar o lote em seu nome, procedendo na forma do artigo 4º da presente Lei, desde que haja cumprido as formalidades da mesma Lei;



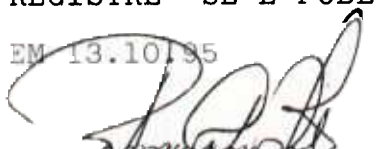
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
"Manoel Viana rumo ao futuro".

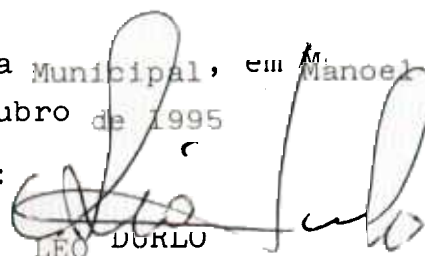
- Art. 14º - Somente será concedido terreno para o indivíduo que não for proprietário de imóvel rural, e, ou urbano, ressalvado o caso deste ser pequeno proprietário rural, sem condições de adquirir imóvel urbano;
- § Único- Poderá o Prefeito Municipal em assim entendendo, solicitar ao Registro Geral de Imóveis informações sobre a eventual possibilidade do pretendente ou seu cônjuge ser proprietário de imóveis ou não, e, em caso positivo quais;
- Art. 15º - Ao proprietário que tiver renda suficiente para aquisição de imóvel no mercado corrente não será concedido lote do patrimônio municipal;
- Art. 16º - Dentro do grupo familiar, somente será concedido lote para uma pessoa;
- § primeiro- os filhos emancipados poderão requerer lotes em seu nome
- § segundo- não será concedido terrenos para menores de dezoito anos;
- Art. 17º - Satisfeitas as condições e cumpridas as formalidades prescritas na presente Lei, fará "jus" o concessionário a Escritura Definitiva a ser outorgada pelo Executivo Municipal nos termos da Lei Civil;
- Art. 18º - Ficam dispensados do cumprimento da exigência constantes do parágrafo terceiro do artigo quarto (4º) da presente Lei, todos os ocupantes de área atingidas pelas crescentes do Rio Ibicuí, segundo levantamento e informação fornecidos pela Prefeitura Municipal, mediante transferências ao erário municipal do terreno anteriormente ocupado pelos mesmos;
- Art. 19º - As despesas decorrentes da escritura Definitiva correrão por conta do concessionário;
- Art. 20º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Prefeitura Municipal, em Manoel Viana
09 de outubro de 1995

REGISTRE- SE E PUBLIQUE-SE:

EM 13.10.1995


ROSANE C. DURLO
SEC. FAZ. PLAN


LEO DURLO

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
"Manoel Viana rumo ao futuro".

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade, dentre outras, o assentamento definitivo, via concessão, de pessoas comprovadamente carentes, segundo levantamento sócio-econômico procedido pela Secretaria da Saúde Meio Ambiente e Ação Social da Prefeitura Municipal de Manoel Viana, bem como solucionar de forma definitiva o problema relacionado com as sucessivas enchentes ao longo do leito do rio Ibicuí.

Área objeto da concessão localiza-se estrategicamente em zona previamente determinada pela atual administração, justificada pela aquisição da mesma de Renato Martini, conforme documentação que acompanha o presente projeto ;

Salientamos, ao exame do presente nesta Casa, a necessidade de uniformização de medidas visando ao atendimento das exigências do Código de Postura e Plano Diretor vigente em nossa cidade.

Caso o presente obtenha a singular acolhida dessa Casa, desde já antes vemos a solução, de uma vez por todas, do grave problema que assola a comunidade vianense de baixa renda, bem como os atuais residentes em áreas de abrangência das cheias ao longo do rio Ibicuí, tão assolados por essa ocorrência natural.

Na certeza de aprovação do mesmo

Pela aprovação.

Manoel Viana, 04 de outubro de 1995:

LÉO DURLO

Prefeito Municipal



Ofício de Registro de Imóveis
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

fls. 001 Matrícula 8.815

São Fco. de Assis, 02 de setembro de 1993

IMÓVEL: "UNA FRAÇÃO DE TERRAS localizada no 1º distrito do município de Manoel Viana, antigo 3º distrito deste município, com a área de dois hectares e meio (2,5 ha.) de matos e aramados correspondentes, confrontando, ao norte, com terras de propriedade da Comissão de Desenvolvimento Vianense - CDV; ao sul, com perímetro urbano da cidade de Manoel Viana; e a oeste e leste, com campos de propriedade de Renato José Martini e esposa"; cadastrado no INCRA sob número 865.060.331.520-04, área total 86,7, módulo fiscal 35,0, número de módulos fiscais 2,47, e fração mínima de parcelamento 2,0.

PROCEDENCIA: Matrícula número 1.768, livro 2 - Registro Geral, deste Ofício.

PROPRIETÁRIO: RENATO JOSÉ MARTINI, agropecuarista, inscrito no C.P.f. sob número 142.956.520-91, CI 8011922757, e sua esposa, MARTA DA SILVA MARTINI, do lar, inscrita CI 1011022638, casados pelo regime da comunhão universal de bens, ambos brasileiros, domiciliados e residentes em Manoel Viana - RS.

Eu, Márcia Elisa Comassetto dos Santos, Oficial, o datilografei.

OFICIAL: *Marcia Elisa Comassetto dos Santos* CR\$ 232,00

R.1/ 8.815 - Em 02 de setembro de 1993

TÍTULO: COMPRA E VENDA

TRANSMITENTE: RENATO JOSÉ MARTINI, e sua esposa, MARTA DA SILVA MARTINI, supra qualificados.

ADQUIRENTE: MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.G.C.M.F. sob número 91.551.762/0001-31, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Léo Durlo, brasileiro, casado, agropecuarista e do comércio, domiciliado e residente em Manoel Viana, inscrito no C.P.F. sob número 044.420.750-34, autorizado pela LEI MUNICIPAL número 030/93, de 04 de agosto de 1993

FORMA DO TÍTULO: Escritura pública de compra e venda lavrada no tabelionato de Manoel Viana - RS, em 09 de agosto de 1993, no livro número 49, folha 056/057, sob número 1872, pela tabeliã, Sílvia Fernandes da Silva.

IMÓVEL: O constante desta matrícula.

PREÇO: CR\$ 577.504,44 (quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e quatro cruzéis reais e quarenta e quatro centavos), já integralmente pago, avaliado para fins de ITBI em CR\$ 377.504,44, reconhecida sua imunidade, conforme artigo 18º, III, Lei 02/93, digo, o valor da venda é trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e quatro cruzéis e quarenta e quatro centavos).

CURADORES: Compareceram como anuentes, os demais condôminos Albertina Migotto Martini, viúva, do lar, CPF 046.050.980-20, e Leony Ari Martini, do comércio, CPF 045.779.140-34, e sua esposa, Celita Maria Segabinazzi Martini, professora, domiciliados e residentes em Santa Maria, por seu procurador, conforme consta da

(continua no verso)

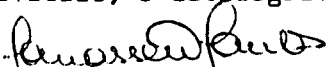
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente fotocópia em forma de Certidão, fiel do original arquivado neste Cartório.

O REFERIDO É VERDADEIRO E DOU FE
 São Fco. de Assis, 05 de Setembro de 1993
[Assinatura]
 Oficial Designada

referida escritura, Apresentou negativa do IBAMA número, digo, de 03.08.1993. Protocolado no livro 1H, folha 036 v,nº 29.315, em 01 de setembro de 1993. Eu, Márcia Elisa Comassetto dos Santos, Oficial, o datilografei.

OFICIAL:



CR\$ 2.960,00

57.00

RUA TIRTEU DA ROCHA VIANA

5,00 EIXO

12,100

11,25
11,25
7,68
15,40

11,25
11,25
7,68
15,40

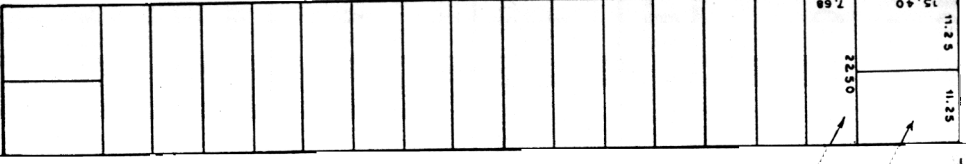
600,600

600,600

04 TERRENS 13,40 X 14,25

15 TERRENS 7,68 X 22,50

146,00



RUA

14,00

600 EIXO

600

600,600

600,600

RUA

RUI RAMOS



RUA

600,600

S/ DENOMINAÇÃO

15 TERRENS 7,63 X 22,50

04 TERRENS 15,26 X 14,25

22,50

7,63

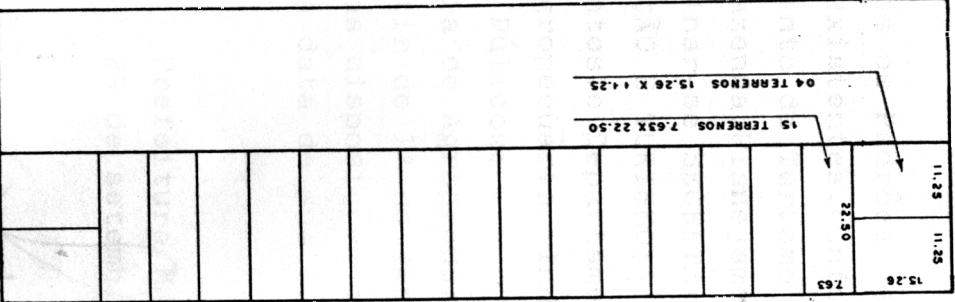
11,25

11,25

15,26

ROBERTO KÖLLER

EIXO



PRAÇA

145,00

12,100

RUA ÉRICO VERÍSSIMO

EIXO

600

600

600,600

LEVANTAMENTO: [] AREA: []

SITUAÇÃO E LOC.: []

PROPRIETÁRIOS:

MUNICÍPIO DE MANOEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

END.: